



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.724953/2016-67
ACÓRDÃO	3302-013.837 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2023
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVACKI INDUSTRIAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. LIMITES.

A única matéria veiculada em impugnação intempestiva passível de apreciação no contencioso administrativo é a tempestividade, desde que suscitada em preliminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário, vencido o Conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira (relator), que votou por deixar de conhecê-lo quanto à inovação nos argumentos para a consideração da tempestividade. Na parte conhecida, também por maioria de votos, não reconhecer a existência de concomitância em relação à via judicial, vencido o Conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira (relator), que votou pela existência da concomitância. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Designado o Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Júnior para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Redatora *ah hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Denise Madalena Green, Aniello Miranda Aufiero Junior, Mariel Orsi Gameiro e Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de redatora *ad hoc*, designada para formalizar este acórdão, passo a transcrever, a seguir, o relatório proferido pelo **Conselheiro relator Celso Jose Ferreira de Oliveira**:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo em face da decisão de primeira instância proferida, por unanimidade de votos, pela 2ª Turma da DRJ/RPO.

Na decisão recorrida, estão relatados os fatos e as questões a decidir de maneira minuciosa pelo que adotamos o seu relatório:

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI/2010), conforme capitulação legal à fl. 1.681, foi lavrado o auto de infração à fl. 1.680, em 09/12/2016, para exigir R\$2.302.939,49 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 1.117.225,38 de juros demora calculados até 31/12/2016 e R\$ 1.727.204,58 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 5.147.369,45.

A empresa em epígrafe incorporou em fevereiro de 2012 a empresa INDÚSTRIAS NOVACKI S/A, CNPJ nº 85.601.201/0001-05.

Consoante a descrição dos fatos, à fl. 1.681, e o relatório fiscal às fls. 1.688/1.698, houve falta de recolhimento do IPI consignado nas notas fiscais eletrônicas de saída (Sistema Público de Escrituração Digital –SPED) e nos livros Registro de Saídas e de Apuração do IPI; como também houve a falta de declaração dos débitos em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), no ano de 2012.

O sujeito passivo, no período em tela, industrializou e deu saída a caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta de celulose ou de mantas de fibra de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes, onduladas; de acordo com as notas fiscais anexas.

A empresa incorporada, INDÚSTRIAS NOVACKI S/A, possuía quatro unidades fabris até 28/02/2012: CNPJ nº 85.601.201/0001-05 (matriz, em Itajaí, SC), CNPJ nº 85.601.201/0004-40 (União da Vitória, PR), CNPJ nº

85.601.201/0005-20 (Monte Mor, SP) e CNPJ nº 85.601.201/0008-73 (Porto União, SC).

A empresa incorporadora, NOVACKI INDUSTRIAL S/A, por seu turno, no decorrer de 2012, abarcava quatro estabelecimentos com atividade industrial: CNPJ 13.284.642/0001-01 (matriz, em Borba, AM), CNPJ 13.284.642/0002-92 (Lebon Régis, SC), CNPJ 13.284.642/0003-73 (filial baixada em 27/11/2012, em Itajaí, SC) e CNPJ 13.284.642/0004-54 (Porto União, SC).

Na apuração das bases de cálculo do IPI foram utilizados os valores das saídas registradas nas notas fiscais eletrônicas, além dos registros contábeis e dos livros Registro de Apuração do IPI, Registro de Entradas e Registro de Saídas, sendo aplicada a multa de 75%, com o cálculo do IPI devido consoante as planilhas “Cálculo do IPI Consolidado – Débito e Crédito – Ano: 2012” (fl. 1.700) e “Demonstrativo das Notas Fiscais de Saída com IPI” (emitidas com CNPJ 13.284.642/0001-01 e 85.601.201/0001-05, em 2012; fls. 1.701/4.264).

Foi lavrado o “termo de ciência de lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal” (fls. 12.323/12.324), em 09/12/2016, e encaminhado a ciência por via postal.

O sujeito passivo tomou ciência da exação em 20/12/2016, conforme cópia de AR à fl. 12.328.

Em 24/01/2017, mediante “termo de solicitação de juntada” (fl. 12.330), o sujeito passivo apresentou petição (fl. 12.332) vazada nos seguintes termos:

“NOVACKI INDUSTRIAL S/A., já qualificada nos autos em epígrafe, respeitosamente comparece à presença de Vossa Senhoria, por sua advogada adiante assinada, para expor e requerer o que segue.

A ora Requerente teve lavrado contra si o Auto de Infração acima mencionado, tendo sido encaminhada a respectiva intimação para o endereço industrial da empresa (Borba). Ocorre que, além de não ter sido recebido por pessoa com poderes para tanto, referida intimação e seus anexos (CD) foram encaminhados para os responsáveis legais (no estado de Santa Catarina), na data de 26/12/2016.

Todavia, não tendo os Correios promovido a entrega da correspondência (até o momento), o representante legal deslocou-se até Borba, a fim de obter acesso ao Auto de Infração (que não fora disponibilizado digitalmente), e então poder exercer, plenamente, seu direito de defesa, o que ocorreu, efetivamente aos 20/01/2017, quando só então, tomou conhecimento da integralidade da autuação.

Assim, é a presente, em razão do infortúnio ocorrido, e da garantia Constitucional à ampla defesa e ao contraditório, conforme comprovado junto ao i. Auditor Fiscal, que gentil e prontamente providenciou cópia da integralidade dos autos, para requerer a devolução do prazo para impugnação ao Auto de Infração, cuja contagem deverá iniciar a partir do efetivo acesso/conhecimento dos termos do Auto, que se deu aos 20/01/2017”.

Em 20/02/2017, conforme “termo de solicitação de juntada” (fl. 12.348), a contribuinte, insubmissa, apresentou impugnação às fls. 12.350/12.357, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, constituído na procuração à fl. 12.358, em que alega, em resumo:

preliminarmente, nulidade por restrição do direito de defesa (notificação do auto de infração por AR e não por via eletrônica) e decadência da glosa de créditos anterior a 20/01/2012; no mérito, a ausência de provas cabais que fundamentem a autuação, que é sustentada apenas por presunções; que os débitos do IPI foram informados em DIPJ; e que a multa de ofício é excessiva e viola o princípio do não confisco.

Por fim, requer o recebimento e o provimento da impugnação para que seja reconhecida a nulidade e/ou a improcedência da autuação, com os efeitos pertinentes (cancelamento, exclusão ou redução do valor exigido).

A Segunda Turma da DRJ/RPO, forte no entendimento de que haveria nos autos comprovação inequívoca da ciência realizada, depois de enfrentados os argumentos da ora recorrente quanto a tempestividade de sua impugnação, acordou decidir por não conhecer da impugnação, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Recebida comprovadamente, mediante AR, a intimação para ciência de auto de infração no domicílio tributário do sujeito passivo, é intempestiva a impugnação apresentada depois do transcurso do trintídio legal.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual tornou-se ciente em 21 de novembro de 2017, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 04 de dezembro de 2017, por meio do qual se insurgiu contra a decisão mencionada, em síntese, da seguinte forma:

i) que o seu Recurso Voluntário é tempestivo;

ii) que há vícios que maculam a higidez do procedimento administrativo, e razões que evidenciam a improcedência da pretensão do Fisco Federal, além do que se apresentou impugnação tempestivamente;

iii) que a decisão que considerou intempestiva a sua impugnação ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo, portanto, ser declarada a nulidade do processo administrativo ou da decisão de primeira instância, retomando-se a análise do mérito;

iv) que não há dúvida quanto a data de protocolo da impugnação que seria 20 de fevereiro de 2016 [sic], sendo certo que isto ocorreu porque somente tivera ciência da integralidade do processo em 20 de janeiro de 2017, quando, pessoalmente, compareceu o seu representante legal à sede da Receita Federal em Borba/AM. O julgador de primeira instância, no entanto, levou em conta a notificação realizada em 20 de dezembro de 2016, em que constava somente termo de ciência de lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal, sem nenhum outro tipo de dado da autuação, impossibilitando a defesa do contribuinte v) que houvera omissão na apresentação dos documentos obrigatórios que deve conter o auto de infração ou a notificação de lançamento, a teor do que dispõem os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como naquilo que deveria conter a intimação conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 9.784, de 1999. Tais omissões causaram violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

vi) que promover o envio tão somente de termo de ciência de lançamento e encerramento total do procedimento fiscal não se presta para nenhuma apresentação de defesa por parte do contribuinte visto que faltam dados essenciais para conhecimento do tributo, da disposição legal infringida, período, valor total etc.

vii) que a Administração tem o poder de anular os seus atos quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los por conveniência ou oportunidade (Súmula STF nº 473);

viii) que a simples leitura do artigo 23, incisos e §§, do Decreto nº 70.235, de 1972, exige para produção de efeitos, que a intimação via postal seja comprovada por meio de aviso de recebimento (AR) e que compete à autoridade fiscal a sua juntada aos autos;

ix) que o ônus da prova dos fatos cabe a quem os alegar, conforme artigo 36 da Lei nº 8.784, de 1999, sem prejuízo do disposto no artigo 37 da mesma lei;

x) que o procedimento adotado pela administração acarretou cerceamento do direito de defesa e, portanto, devendo ser declarados nulos os autos de infração correlatos ou ainda admitida a impugnação apresentada decorrência da sua clara tempestividade.

xi) Enfim, que o Recurso seja provido, para reformar a recorrida decisão e cancelar o auto de infração devido a sua clara nulidade e ausência de apresentação da

documentação completa, ou ainda, entenda a impugnação apresentada como tempestiva, prosseguindo na análise do seu mérito.

É o relatório.”

O processo foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Relator Celso Jose Ferreira de Oliveira, que restou vencido na sessão realizada em 24 de outubro de 2023. Nessa oportunidade, foi designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior. No entanto, em razão de não mais integrarem a composição desta Turma, coube à Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara** a designação como **redatora *ad hoc*** do acórdão.

VOTO VENCIDO

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, redatora *ad hoc*.

Na condição de redatora *ad hoc*, designada para formalizar este acórdão, passo a transcrever, a seguir, o voto vencido proferido pelo **Conselheiro relator Celso Jose Ferreira de Oliveira**:

Recebido em 04 de dezembro de 2017, depois de intimada a recorrente da decisão de primeira instância em 21 de novembro de 2017, dentro, portanto, do prazo de 30 dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o Recurso Voluntário é tempestivo e, dado que preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, dever-se-ia dele tomar conhecimento. Todavia, a decisão de tomar conhecimento do Recurso Voluntário, quando a fase litigiosa do procedimento sequer foi instaurada, demanda a satisfação de alguma particularidade.

Vejamos.

Podemos resumir o que se pôs no Recurso Voluntário apresentado da seguinte forma:

a) Não houve comprovação da regular intimação da recorrente em 20 de dezembro de 2016, pois não houve entrega e, mesmo admitindo-se ter havido a entrega pelos Correios a pessoas não autorizadas, não houve juntada de tal comprovação no processo;

b) Ainda que tenha havido comprovação da regular intimação em 20 de dezembro de 2016, não se pode tomar como válida tal intimação, pois os únicos documentos entregues (termo de ciência de lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal) não satisfariam o preenchimento dos requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, redundando em cerceamento do direito de defesa da recorrente. Assim, dever-se-ia tomar a ciência como somente aperfeiçoada e, portanto, realizada em 20 de janeiro de 2017, quando, então, a recorrente recebera cópia de todo o processo administrativo. Consequentemente, a impugnação apresentada em 20 de fevereiro de 2017 seria tempestiva.

c) Não se considerando tempestiva a impugnação, deve-se reconhecer o cerceamento do direito de defesa e, portanto, declarar a nulidade da decisão de primeira instância. Sendo a impugnação tempestiva, por haver consideração de que não poderia haver cerceamento de defesa, deve ser a reforma da decisão de primeira instância. Em ambos os casos, materialmente, a instância a quo deverá analisar o mérito da autuação.

Pois bem.

O Recurso Voluntário diz respeito à inconformidade com a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, pois a peça impugnatória não haveria satisfeito o requisito extrínseco da tempestividade.

Ora, não havendo fase litigiosa instaurada, regra geral, a decisão acerca de Recurso Voluntário, mesmo apresentado tempestivamente, seria de não conhecimento, excetuado o caso em que haja alegação que diga respeito à própria tempestividade da impugnação. Aliás, única matéria decidida pela instância a quo.

Ou seja, a questão acerca do conhecimento ou não do Recurso Voluntário, admitida a satisfação de seus outros requisitos, deve ser resolvida em função da apresentação ou não de questão acerca da tempestividade.

A recorrente diz que não teria havido ciência, pois, embora a notificação e os seus anexos tenham sido entregues no estabelecimento matriz, teriam sido recebidos por pessoa não autorizada. E que depois de encaminhados pela própria recorrente, em 26 de dezembro de 2016, aos representantes legais em Santa Catarina, os Correios não haveriam procedido à entrega, o que resultou na diligência empreendida até a sede da Receita Federal em Borba, em 20 de janeiro de 2017, quando recebeu cópia integral do processo administrativo. Em 24 de janeiro de 2017, apresentou pedido de devolução do prazo de impugnação que, entretanto, vencera em 19 de janeiro de 2017.

Ora, os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, regulamentados pelo artigo 56 do Decreto nº 7.574, de 2011, prescrevem:

Decreto nº 70.235, de 1972

[...]

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Decreto nº 7.574, de 2011.

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts.14 e 15). (...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Neste contexto, daquilo que se depreende dos textos normativos, é possível dizer que a tempestividade surge como alegação essencial que viabiliza a admissibilidade do julgamento de primeira instância do recurso voluntário. Pode-se dizer que, em relação ao recurso voluntário, a tempestividade do recurso permanece como um seu requisito extrínseco, mas a alegação de tempestividade da impugnação surge como requisito intrínseco de admissibilidade do recurso. Estando presente, viabiliza o seu conhecimento, e, ao mesmo tempo, torna-se a matéria de mérito que se deve julgar fundada ou não.

Não são outras as lições de BARBOSA MOREIRA em seu “Que Significa “não conhecer” de um recurso”, onde, em determinado trecho, interpreta o artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República . Guardadas as devidas diferenças, o que diz o exímio processualista de alegação de violação à lei federal, pode-se dizer de alegação de tempestividade da impugnação

[...] Sempre admitida, por hipótese, a satisfação dos outros requisitos, é suficiente, para o cabimento do recurso especial, a alegação de que a decisão recorrida contrariou lei federal. Se o recorrente faz tal alegação, tem o Superior Tribunal de Justiça de conhecer do recurso. Em seguida, averiguará se a alegação é fundada, isto é, se na verdade se consumou a ofensa. Caso conclua que sim, dará provimento ao recurso; caso conclua que não, negar-lhe-á provimento. E quando cumprirá que o tribunal não conheça do recurso? Quando o recorrente não houver alegado a violação de lei federal; por exemplo: quando for estadual a norma supostamente infringida.

Salta aos olhos a profunda diferença entre "não conhecer" do recurso especial e "negar-lhe provimento". Na segunda hipótese, o Superior Tribunal de Justiça examina a substância da impugnação, verifica que ela é infundada, que o acórdão recorrido não contém o erro que se lhe imputa, e portanto merece prevalecer a solução nele adotada. Na primeira hipótese, cinge-se o Superior Tribunal de Justiça a declarar que falece ao recurso um (ou mais de um) requisito de admissibilidade, de sorte que nem sequer é possível analisar-lhe o conteúdo;

nada, absolutamente nada, se fica sabendo a respeito do acerto ou desacerto da decisão recorrida.

No mesmo sentido, ANTÔNIO DA SILVA CABRAL, quando comenta o artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre obrigatoriedade de encaminhamento do recurso à segunda instância mesmo perempto. Veja-se:

Quando a impugnação não foi conhecida pelo julgador de primeira instância, por ter sido apresentada fora do prazo, é inútil o contribuinte elaborar um recurso atacando o mérito da causa. Nesta hipótese, **o mérito é a questão relacionada com a preempção** e o contribuinte deve atacá-lo antes de atacar o mérito da causa. Em outros termos, quando a decisão de primeira instância considerar a impugnação perempta, o recurso para o Conselho deve consistir no ataque a esta questão e o pedido do contribuinte deve consistir em solicitar ao Conselho de Contribuintes que declare ter a impugnação ter sido apresentada no tempo devido e anule a decisão, determinando o retorno dos autos à primeira instância, para a apreciação do mérito.

[...]

Uma vez ocorrida a preempção, o contribuinte perde o direito de ver o seu caso apreciado. A matéria do recurso deve ater-se, apenas, à questão da tempestividade, [...] pois ir além do examinado pela autoridade *a quo* importaria em supressão de instância.

Assim é que o presente recurso voluntário comporta a solução de duas questões: uma, preliminar, a que diz respeito a sua admissibilidade, a existência de alegação de tempestividade da impugnação; outra, a que ultrapassada a admissibilidade, de mérito, portanto, deverá decidir se a alegação de tempestividade é fundada ou não.

Preliminares.

Questão da existência de alegação de tempestividade da impugnação.

Assim, o primeiro juízo a fazer, no caso presente, satisfeitos os outros requisitos de admissibilidade, diz respeito à presença ou não de alegação de tempestividade. Portanto, afirmando presente a alegação de tempestividade, é possível decidir pelo conhecimento do Recurso Voluntário, única e exclusivamente, a fim de que seja apreciada a tempestividade arguida.

Mas o que levar em conta como alegação de tempestividade? O que consta da petição de devolução de prazo? Tudo o que consta do Recurso Voluntário?

Do confronto entre a impugnação (e a petição de devolução do prazo) e o recurso voluntário, verifica-se a inovação mesmo em relação à matéria da tempestividade. Mas se é a impugnação o que delimita o litígio, obviamente, que em relação às inovações não poderia este colegiado se pronunciar, como já se viu, sob pena de supressão de instância.

Em verdade, a decisão de piso tomou como um só documento o pedido de devolução de prazo para impugnar e a petição apresentada, em 20 de fevereiro de 2017, como impugnação. Ambas as petições, considerada a notificação realizada, são intempestivas e apenas a primeira delas apresenta supostas razões para questionar a validade da notificação encaminhada ao domicílio tributário de eleição da recorrente e recebida em 20 de dezembro de 2016. Fosse o colegiado de primeira instância pouco atento ao informalismo moderado, deveria desconsiderar a segunda das petições, pois para ela haveria ocorrido preclusão consumativa.

De todo modo, a única petição em que se questiona a notificação, pretendendo que a ciência da exigência somente fosse considerada em outro momento, isto é, a partir do recebimento de cópias obtidas na sede da Receita Federal em Borba (AM) é a petição em que se pede devolução do prazo.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente, em determinado trecho repisa os seus argumentos para que não seja considerada válida a intimação recebida em seu endereço cadastral, em 20 de dezembro de 2016, reafirmando que a sua impugnação seria tempestiva:

Além de a impugnação apresentada ser tempestiva e atender aos pressupostos legais, razão pelo qual o presente recurso deve ser conhecido e provido, determinando a nulidade do processo administrativo ou ainda a nulidade da do julgamento anterior com a consequente, análise do mérito da questão.

Não há dúvida que a defesa foi protocolizada em 20 de fevereiro de 2016.

A cizânia se refere à data do recebimento da intimação para apresentação de defesa prévia pela ora Recorrente.

A decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) lavrou decisão entendendo por intempestiva a impugnação apresentada depois do transcurso do trintídio legal.

Segundo trecho da decisão: “A correspondência foi enviada para o domicílio tributário da pessoa jurídica. Trata-se do endereço que consta do cadastro do CNPJ relativamente ao estabelecimento matriz, CNPJ 13.284.642/0001-01, situado em Borba, AM [...] Trata-se de umas formas alternativas e validas de intimação, além da intimação por meio eletrônico com prova de recebimento”.

Todavia, fica claro que o recebimento do inteiro teor do processo se deu através da intimação em 20 de janeiro de 2017 a partir da apresentação pessoal na sede da Receita Federal em Borba/AM através do representante legal da empresa.

No caso, o qual o julgador da delegacia faz referência que foi enviado na data de 20 de dezembro de 2016, constava somente termo de ciência de lançamento e encerramento total do procedimento fiscal, sem nenhum outro tipo de dado da autuação, impossibilitando a defesa do contribuinte.

Não se pode descurar, ademais, que, o Autos de Infração foram entregues sem os relatórios fiscais, de modo que restou frustrada a possibilidade de oferecimento da correta impugnação, malferindo, por via reflexa, a ampla defesa e o contraditório.

Inclusive em razão do infortúnio ocorrido, e prevendo a existência da garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório, **conforme comprovado junto ao i. Auditor Fiscal, que gentil e prontamente providenciou cópia da integralidade dos autos**, para contar a partir do recebimento da cópia integral do Auto de Infração, cuja contagem deveria iniciar a partir do efetivo acesso/conhecimento dos termos do Auto, que se deu aos 20/01/2017.

Todavia, em outros trechos do Recurso, inova, trazendo novos argumentos para a consideração da tempestividade sem que deles traga prova da impossibilidade de os apresentar juntamente com a sua impugnação. Na parte em que inova, não se pode tomar conhecimento.

Assim, toma-se conhecimento parcial do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, passa-se à apreciação da tempestividade da impugnação.

Concomitância.

Além da questão da tempestividade, deve-se analisar a existência de concomitância entre as discussões nas esferas administrativa e judicial.

A Recorrente impetrou mandado de segurança que, embora se refira ao processo administrativo nº 10283.724954/2016-10, em que se exigem PIS e COFINS, o procedimento administrativo de fiscalização foi o mesmo do qual resultou o presente processo administrativo. No Mandado de Segurança, se discute, especificamente, a regularidade da intimação pela qual a autuada tornou-se ciência do lançamento.

Veja-se o pedido formulado no MS nº 10089011120194013200:

[...]

Diante do exposto, requer: a) A concessão da segurança, já em sede liminar, independentemente de manifestação prévia das autoridades impetradas (que afinal já negaram a pretensão da Impetrante nos autos do PAF), para determinar:

- a anulação do Procedimento Administrativo Fiscal (AINF) nº 10283-724.95/2016-10, em razão da nulidade da intimação inaugural que, conseqüentemente torna nulo todos os atos subsequentes;

- alternativamente, que seja anulado parcialmente o PAF, com ordem para que seja recebida e julgada, quanto ao mérito, a impugnação administrativa apresentada, em observância/respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório;
- em qualquer caso, o afastamento da restrição ora combatida do respectivo relatório fiscal, de modo que o PAF em questão e atos dele decorrentes não sejam óbice para CND ou CPD-EN, até o julgamento final deste MS e/ou das defesas e recursos no âmbito administrativo.

Os fundamentos de fato e de direito narrados pela Recorrente na inicial do Mandado de Segurança impetrado são os mesmos submetidos à discussão administrativa em relação à tempestividade da impugnação que, segundo a Recorrente, somente poderia se considerar validamente realizada a partir do momento em que obteve cópia integral do processo administrativo e não quando foi intimada pela via postal.

Assim, por se tratar de impetração de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas. Neste sentido, a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005

Em função da concomitância, voto por negar provimento ao recurso.

Mérito.

Questão da alegação de tempestividade ser fundada ou não.

Admitido, a única questão meritória a ser decidida neste Recurso Voluntário diz respeito a tempestividade da impugnação. Esta a extensão da matéria cognoscível. Esta única questão para a qual há competência desta 2ª. Turma Ordinária da Terceira Câmara Terceira Seção no presente processo.

Verifica-se que escoado todo o prazo para apresentação da impugnação, e somente depois de terminado o prazo, veio a apresentar, em 24 de janeiro de 2017, a sua solicitação de devolução do prazo que já havia encontrado o seu fim.

Obviamente, à recorrente sempre será possível diligenciar a fim de obter os documentos que, enfim, julgue essenciais ao pleno exercício de seu direito de defesa para além daqueles que obteve pleno acesso por força da intimação. Ocorre que a recorrente somente adotou alguma providência, tal como afirma haver promovido, em 20 de janeiro de 2017, depois de vencido o prazo para a apresentação da impugnação. Em resumo, é possível que se considere suspenso o prazo para a apresentação da impugnação segundo a própria jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes. Mas isto quando o sujeito passivo adota providências ainda no prazo para impugnar, pois não há possibilidade de suspender prazo já vencido e tampouco derrotar a regra processual e o princípio da perempção a partir de meras declarações do sujeito passivo.

Em relação à intimação, dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II -**por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;**(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no *caput* deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet;(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - **no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;**(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

III - se por meio eletrônico:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea *a*; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º-Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º-Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - **o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;** e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informá-lo-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)


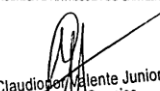
[...]

No entanto, é possível verificar que os documentos de encerramento do procedimento fiscal e os outros, conforme fls. 12326 e 12327, foram entregues em 20 de dezembro de 2016. Ora, segundo as regras do Decreto nº 70.235, de 1972, em seu artigo 15, o termo final para a apresentação da impugnação seria o dia 19 de janeiro de 2017, ou seja, trinta dias contados da data em que fora feita a intimação da exigência. Entretanto, somente após o vencimento do prazo para a apresentação da impugnação, em 20 de janeiro de 2017, a recorrente dirigiu-se à unidade da Receita Federal a fim de solicitar cópias de todo procedimento administrativo.

Neste ponto, então, é possível concluir que a recorrente foi regularmente notificada, com todos os documentos necessários à compreensão do que lhe era exigido, auto de infração, relatório fiscal, incluídas as planilhas produzidas pela fiscalização. Para constatar isto basta uma vista de olhos nos documentos que foram copiados no CD entregue conforme recibo do SVA (fls. 12.326)

Nas fls. 12.328, consta o aviso de recebimento da intimação que fora encaminhada à recorrente com Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal e os documentos anexos, incluídos aqueles constantes do CD com a garantia de que seriam os mesmos utilizados no procedimento fiscal atestada pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), cujo Recibo está nas fls. 12.326.

Seguem o AR e a lista de documentos que acompanharam o Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal:

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912374804	
DESTINATÁRIO: NOVACKI INDUSTRIAL S. A. Rua Projetada RB IV, 202 São Sebastião 3920000 Borba-AM AR72776127SDW  REMETENTE: SEFIS/DRF/MNS ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Álvaro Maia, 1881 2 ANDAR Adrianópolis 99057035 Manaus-AM		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º / / : h 2º / / : h 3º / / : h MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <input type="checkbox"/> 1 Modos-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR:  ASSINATURA DO RECEBEDOR: Cleiton Brasil de Goes		DATA DE ENTREGA: 20/12/16 Nº DOC. DE IDENTIFICAÇÃO: - 1678726-9	
DESCRIÇÃO DE CONTEÚDO: CD CP PROCS Nº 10283724953201657854201610; TEC: SVA (Recibo Arq Digital) AFRFB-VIVO		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA:  RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO:  Claudionor Valente Junior Agente de Correios Nº 178054.014-7	

NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
D:\autos da novacki 2016\cd contribuinte IPI 2012\1 auto de infração IPI 2012.pdf	não informado	(não informado)	321072	N/V	N/V	6fb2c68b-953530ac-c81a3067-4aad383c
D:\autos da novacki 2016\cd contribuinte IPI 2012\10 Planilha Demonstrativo das Notas Fiscais de Saída com IPI_segundo semestre 2011.pdf	não informado	(não informado)	10619101	N/V	N/V	38b63a3c-d2607079-1e086a6f-b43769fd
D:\autos da novacki 2016\cd contribuinte IPI 2012\2 Relatório Fiscal.pdf	não informado	(não informado)	106616	N/V	N/V	52c99285-6df04578-989ea334-e93afeb0
D:\autos da novacki 2016\cd contribuinte IPI 2012\3 Calculo do IPI CONSOLIDADO DEBITO E CREDITO janeiro a dezembro 2012.pdf	não informado	(não informado)	24741	N/V	N/V	7603f19-6b581002-3a2cb568-6503500a
D:\autos da novacki 2016\cd contribuinte IPI 2012\4 Demonstrativo das Notas Fiscais de Saída com IPI 2012.pdf	não informado	(não informado)	6168592	N/V	N/V	067ae14a-f7436e72-34e99dd4-abb048e6
D:\autos da novacki 2016\cd contribuinte IPI 2012\5 Calculo do IPI CONSOLIDADO DEBITO E CREDITO janeiro 2010 a dezembro 2011.pdf	não informado	(não informado)	9553	N/V	N/V	410e697e-1abf67c8-1807a2c-c2ed61a9
D:\autos da novacki 2016\cd contribuinte IPI 2012\6 Calculo do IPI CONSOLIDADO DEBITO E CREDITO janeiro 2010 a dezembro 2011.pdf	não informado	(não informado)	12677	N/V	N/V	eae3bc04-e547345a-4e96ca27-aff58893
D:\autos da novacki 2016\cd contribuinte IPI 2012\7 Planilha Demonstrativo das Notas Fiscais de Saída com IPI_prim semestre 2010.pdf	não informado	(não informado)	7750207	N/V	N/V	a03ec057-701454f2-b5a85c44-105c8539
D:\autos da novacki 2016\cd contribuinte IPI 2012\8 Planilha Demonstrativo das Notas Fiscais de Saída com IPI_prim semestre 2011.pdf	não informado	(não informado)	9690616	N/V	N/V	971b3114-a0e85085-2a6f470f-56415200
D:\autos da novacki 2016\cd contribuinte IPI 2012\9 Planilha Demonstrativo das Notas Fiscais de Saída com IPI_segundo semestre 2010.pdf	não informado	(não informado)	8783913	N/V	N/V	ab00e686-471d1736-4b1069a0-012778a5
D:\autos da novacki 2016\cd do contribuinte PIS COFINS 2012\11 auto de infração PIS E COFINS 2012.pdf	não informado	(não informado)	528301	N/V	N/V	5a717d55-17c0e7c0-59fc2769-690c974e
D:\autos da novacki 2016\cd do contribuinte PIS COFINS 2012\12 refisc.pdf	não informado	(não informado)	120369	N/V	N/V	afef780a-9447b76d-94b20abf-683dc3b2
D:\autos da novacki 2016\cd do contribuinte PIS COFINS 2012\3 Planilha Demonstrativa da Contabilidade versus Apuração de Crédito Apurado pelo Contribuinte DAOCN.pdf	não informado	(não informado)	41195	N/V	N/V	fe645d44-411751f2-2ad64de5-7ec03af2
D:\autos da novacki 2016\cd do contribuinte PIS COFINS 2012\4 13284642000101_RAZAO_ENERGIA_41101007_EMP RESA NOVA.pdf	não informado	(não informado)	75467	N/V	N/V	59893c7-95bca8d3-c2ff3b77-eb4d061d
D:\autos da novacki 2016\cd do contribuinte PIS COFINS 2012\5 13284642000101_RAZAO_ENERGIA_33101008_EMP RESA NOVA_MARÇO A JULHO.pdf	não informado	(não informado)	75603	N/V	N/V	f2813bd9-d0e6da81-c817b93-c3a8ba57
D:\autos da novacki 2016\cd do contribuinte PIS COFINS 2012\6 planilha de daocn.zip	não informado	(não informado)	295622	N/V	N/V	00f1bb5-173848ce-d741fcb3-966643f0
D:\autos da novacki 2016\cd do contribuinte PIS COFINS 2012\6 termo de ciencia de lançamento e encerramento total do procedimento fiscal.pdf	não informado	(não informado)	148754	N/V	N/V	2f6b3bc9-ad7a0a65-7494a083-b9635a0a

17 Arquivo(s) listado(s)

Ora, a Administração Tributária encaminhou por meio válido a notificação para o domicílio tributário eleito pela recorrente e ela foi recebida. Segundo a recorrente, até a data de 20 de janeiro de 2017, os responsáveis legais que se encontravam em endereço diverso do endereço da matriz não haveriam recebido a sua correspondência interna que fora enviada de sua matriz para o endereço onde, segundo diz, se encontravam os responsáveis. Alega que isso se deveria aos Correios que não haveriam entregado a correspondência até então. Nenhuma prova junta aos autos para provar o ocorrido, mas, ainda que o fizesse, certo é que não poderia atribuir à Administração Tributária a responsabilidade pelo não recebimento, supostamente ocorrido, decorrente de sua própria organização administrativa.

Validamente, conforme o artigo 23, inciso II, combinado com o seu §3º, foi encaminhada a intimação, via postal, domicílio tributário eleito pela recorrente. Regularmente, foi recebida a notificação, no endereço cadastral informado, conforme artigo 23, §4º, inciso I, e juntada aos autos a comprovação de tal recebimento, conforme artigo 23, inciso II, e §2º, inciso II, todos dispositivos do Decreto nº 70.235, de 1972. Aliás, o recebimento se deu pela mesma pessoa que recebeu a intimação da decisão de primeira instância, portadora do documento de identidade nº 1678726-9, o senhor CLEUTON BRASIL DE GÓES. Não houve problemas para a apresentação do presente recurso.

Portanto, válida a notificação do lançamento.

Neste sentido, este tribunal administrativo tem decidido recorrentemente a ponto de o seu entendimento vir a ser sumulado, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-46574, de 01/12/2004 Acórdão nº 104-20408, de 26/01/2005 Acórdão nº 106-14266, de 21/10/2004 Acórdão nº 107-07076, de 20/03/2003 Acórdão nº 108-07562, de 16/10/2003 Acórdão nº 201-68026, de 20/05/1992 Acórdão nº 202-08457, de 21/05/1996 Acórdão nº 202-09572, de 14/10/1997 Acórdão nº 201-71773, de 02/06/1998 Acórdão nº 203-06545, de 09/05/2000

Ora, sendo válida a ciência dos lançamentos e, somente depois de escoado o prazo para a apresentação de impugnação, vem a ser apresentada a peça impugnatória, não merece reforma decisão que declare a intempestividade da impugnação.

Conforme se pode depreender da simples leitura do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total de Procedimento Fiscal (fls. 12.323), o procedimento resultou, além do lançamento de IPI cujo créditos são controlados por este processo nº 10283.724953/2016-67, em lançamentos de PIS/PASEP e COFINS, controlados pelo processo nº 10283.724954/2016-10.

O processo em que se exige PIS/COFINS foi julgado por este colegiado que decidiu por meio do Acórdão nº 3302 006.146, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Anocalendario:2010 INTIMAÇÃO. ENCERRAMENTO DE PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO. Apesar de haver apenas um ato para cientificar o contribuinte do fim do procedimento fiscal e determinação do lançamento, tais intimações não se confundem, porquanto operam em áreas diferentes. A primeira tem a ver com as normas para a execução de procedimentos fiscais regulamentada pela Portaria RFB 1.687/2014 à época; a segunda intimação dos lançamentos tem a ver com o processo de determinação do crédito tributário, consabidamente regulada pelo Decreto nº 70.235/72 (art.10). PETIÇÃO INTEMPESTIVA. Não deve ser conhecida petição que veio aos autos com mais de 30 dias da intimação válida, que ocorreu por via postal no domicílio tributário eleito pela contribuinte constante do cadastro CNPJ junto à RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares de nulidade do processo e da decisão de primeira instância, e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Inconformada com aquela decisão, a recorrente aviou Recurso Especial a que foi negado seguimento.

Portanto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário deixando de conhecê-lo quanto à inovação nos argumentos para a consideração da tempestividade.

Na parte conhecida, voto pela existência da concomitância.

No mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara

VOTO VENCEDOR

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, redatora *ad hoc*.

Na condição de redatora *ad hoc*, designada para formalizar este acórdão, passo a transcrever, a seguir, o voto vencedor redigido pelo **Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior**:

Tendo em vista a designação do Presidente da turma para redigir o voto vencedor do presente acórdão, no que diz respeito às divergências suscitadas, passo a discorrer acerca do entendimento que prevaleceu no julgamento.

Data maxima venia do entendimento do Ilustríssimo Conselheiro relator, a presente Turma deliberou primeiramente por conhecer do recurso voluntário, para, na parte conhecida, não reconhecer a existência de concomitância em relação à via judicial, ocasião em que foi negado provimento ao presente recurso.

Conforme consta do voto vencido, o Ilustre Relator se manifestou pelo conhecimento parcial do Recurso Voluntário, sob a alegação de que houve inovação na presente peça, ao trazer novos argumentos para a consideração da tempestividade sem que deles trouxesse prova da impossibilidade de os apresentar juntamente com a sua impugnação.

Contudo, não deve ser esse o entendimento a ser prevalecido, senão vejamos.

Como regra geral, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para a apreciação e decisão, sendo possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo, pois, conhecer de inovação recursal.

Com efeito, para que se configure a ocorrência de inovação dos argumentos de defesa (preclusão), as matérias arguidas na fase de impugnação e na fase recursal deveriam ser distintas, não havendo qualquer correlação entre ambas, consoante disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

No caso em comento, ao ter sua impugnação não conhecida pela intempestividade, o contribuinte trouxe em suas razões recursais os motivos que entendeu necessários para reformar a decisão em primeira instância e o conseqüente prosseguimento do feito, sob pena de ter seu direito de defesa cerceado.

Assim, verificada que não houve inovação nos argumentos de defesa, apenas uma tentativa do contribuinte em ter sua impugnação apreciada, o presente recurso deve ser conhecido na sua integralidade.

No que concerne ao reconhecimento da concomitância trazido pela existência da concomitância entre as discussões nas esferas administrativa e judicial, também peço vênia para discordar.

Conforme se depreende do voto vencido, o relator entendeu que restaria configurada a renúncia da instância administrativa, tendo em vista a impetração de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, com base na Súmula CARF nº 1.

Ocorre que a presente ação foi ajuizada para se discutir, especificamente, a regularidade da intimação pela qual a autuada tomou ciência do lançamento e não fora apreciada em primeira instância administrativa, não havendo qualquer correlação com o objeto do processo de autuação.

Nesses termos, entendo que a propositura da ação judicial não importou renúncia da presente instância administrativa.

Diante do exposto, voto por conhecer integralmente do recurso voluntário, para na parte conhecida não reconhecer a existência de concomitância em relação à via judicial, ficando mantidas as demais disposições.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara